



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

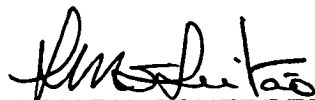
Processo nº. : 16707.001059/2001-97
Recurso nº. : 128.083
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 e 1997
Recorrente : MÁRIO TINOCO CORREIA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº. : 104-18.836

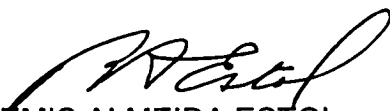
IRPF - HORAS EXTRAS - Os valores percebidos por horas extras, mesmo que nominados de "indenização", sujeitam-se à tributação do imposto de renda por serem rendimentos do trabalho.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO TINOCO CORREIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.001059/2001-97
Acórdão nº. : 104-18.836
Recurso nº. : 128.083
Recorrente : MÁRIO TINOCO CORREIA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte MARIO TINOCO CORREIA, inscrito no CPF n.º 242.612.384-20, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/06, com a seguinte acusação:

**"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL INEXATA**

Ao analisarmos os informes de rendimentos apresentados pelo contribuinte, juntamente com os dados contidos na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física nos exercícios de 1996 e 1997, anos calendários de 1995 e 1996 (fls. 10 a 13), constatamos que o contribuinte apresentou declarações de ajuste anual inexatas referente aos exercícios anteriormente citados, tendo em vista que fez constar, como rendimentos isentos e/ou não tributáveis, importâncias recebidas referentes a horas extras trabalhadas (fls. 18), no valor de R\$.22.682,51 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), no ano calendário de 1995, e de R\$.19.627,94 (dezenove mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), no ano calendário de 1996, beneficiando-se de imposto a restituir em importância maior que a devida.

Ressalte-se, outrossim, o caráter não indenizatório dos rendimentos, uma vez que não tem a finalidade de ressarcir o empregado por um dano, não obstante a denominação utilizada. Trata-se, em verdade, de acréscimo patrimonial decorrente de trabalho prestado fora do horário normal do labor.

Portanto, são tributáveis, nos termos da legislação tributária vigente, as importâncias recebidas a título de "indenização de horas trabalhadas" e na Declaração de Ajuste Anual devem compor o total dos rendimentos tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.001059/2001-97
Acórdão nº. : 104-18.836

O art. 841, III do RIR/99 considera declaração inexata a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida. Ficou, portanto, caracterizada, como declaração inexata a infração cometida pelo contribuinte nas declarações retificadoras dos exercícios de 1996 e 1997.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto
31/12/1995	R\$.22.682,51
31/12/1996	R\$.19.627,94

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

“Não concordando, com a exigência o interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 24/29, alegando, em síntese:

a) que, é empregado da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, e tem seu regime de trabalho regido por alguns dispositivos legais, dentre eles pela Lei n.º 5.811 de 11 de outubro de 1972, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, o regime de turnos sofreu uma redução na sua duração, o qual é descrito pelo art. 7.º, inciso XIV;

b) que, a redução da jornada de trabalho, caberia à empresa implantar uma nova turma de empregados, a qual foi denominada de 5ª Turma, contudo a mesma demorou 25 meses para implantá-la, ocasionando carga de trabalho superior ao limite estabelecido na Constituição Federal;

c) que, os valores recebidos referente ao período de outubro de 1988 até a implantação da 5ª Turma é de cunho indenizatório, pois constitui uma indenização a prestação realizada em favor de alguém a fim de deixá-la indene, ou seja, sem danos, está sempre ligada à recomposição de um dano seja ele patrimonial ou pessoal, os valores em questão foram referentes ao trabalho realizado de 1988 a 1990, só foram recebidos a partir de 1995;

d) que, declarou normalmente o seu imposto de renda, nos exercícios em questão, algum tempo depois verificou que foi confundido pelos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.001059/2001-97
Acórdão nº. : 104-18.836

comprovantes de seu empregador, que houvera omitido a verba indenizatória, motivo pelo qual as declarações de ajuste anual;

e) que, horas extras são pagas sempre no mês seguinte ao de suas realizações, diferentemente das horas em questão, tanto que a empresa reconheceu a natureza indenizatória da verba paga, que determinou de IHT Indenização por Horas Trabalhadas;

Conclui pela extinção do crédito tributário, face a sua inconsistência jurídica e falta de amparo legal no que se refere à cobrança dos valores restituídos, referente à tributação indevida das verbas percebidas a título de indenização e a cobrança da multa de 75% e aplicação da taxa SELIC a título de juros de mora."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. DECLARAÇÃO ANUAL INEXATA - Os rendimentos recebidos em decorrência de pagamentos de horas extras correspondentes a diferença de jornada diária de trabalho, ocorrida em razão da mudança de regime de trabalho dos petroleiros definida pela Constituição Federal, não tem caráter indenizatório e, portanto, devem ser classificados como rendimentos tributáveis. O tratamento de "indenização" conferido pela fonte pagadora, não é suficiente, nos termos da legislação de regência, para mudar a natureza do rendimento e definição legal do fato gerador do tributo.

MULTA - A cobrança da multa, em lançamento de ofício, está amparada em lei, que não foi declarada inconstitucional pelo STF.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.001059/2001-97
Acórdão nº. : 104-18.836

Devidamente cientificado dessa decisão em 15/06/01, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 12/07/01, com as seguintes alegações:

"A Receita Federal desconheceu os argumentos emanados na referida Impugnação;

Não houve a devida apreciação das cláusulas do "TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL" (documento anexo aos autos) e firmado com este Contribuinte/Requerente com a fonte pagadora PETROBRÁS onde se justifica a origem da indenização civil (não tributável nos termos do acordo) e dos impostos que se quer tributar."

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.001059/2001-97
Acórdão nº. : 104-18.836

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve, portanto, ser conhecido pelo Colegiado.

A questão submetida à apreciação da Câmara restringe-se, apenas, em decidir se os valores percebidos a título de Horas Extras é alcançado ou não pela incidência do Imposto de Renda.

Diz o recorrente que o valor das horas extras trabalhadas foi realizado como "indenização" e, como tal, não tributáveis, comprovado através de acordo extrajudicial, do qual destaco as letras "a" e "d", abaixo:

- "a) A PETROBRÁS procederá ao pagamento da diferença relativa a 60 horas extras mensais, compensadas as 24 horas mensais já pagas (ou 47,36 horas mensais), retroativa a 5 de outubro de 1988, até a data da implantação do 5.º grupo de turnas, em 01.11.1990, ao empregado ou ex-empregado que no período retromencionado tenha trabalhado em Regime de Turno Ininterrupto de Revezamento de 8 ou 12 horas, ou ainda em Regime de Sobreaviso e que também tenha recebido naquele período a vantagem denominada "Indenização de Horas Trabalhadas".
- d) A PETROBRÁS efetuará o desconto e o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias, da mesma forma o desconto e o recolhimento para a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, se for o caso, promoverá, ainda, os recolhimentos para a conta vinculada do FGTS do(a) BENEFICIADO(A), além das retenções do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.001059/2001-97
Acórdão nº. : 104-18.836

Imposto de Renda sobre as respectivas parcelas, sendo que as contribuições de competência do(a) BENEFICIADO(A) serão efetuadas na época própria dos respectivos pagamentos."

Por outro lado, a autoridade recorrida indeferiu o pleito de restituição sob o argumento de que, ainda que as horas extras tenham sido pagas com a denominação de "indenização" dizem respeito a rendimento do trabalho.

Vejamos o que diz o Decreto nº. 1.041, de 11/01/94, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda, a respeito do tema:

"Art. 45 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho no exercício de empregos, cargos e funções..."

Não resta qualquer dúvida que o valor recebido por horas extras trabalhadas, são rendimentos provenientes do trabalho assalariado e, conseqüentemente, estão sujeitos ao pagamento do imposto, tanto que no próprio acordo extrajudicial de fls. 30/32, as partes concordaram com a retenção na fonte.

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002



REMIS ALMEIDA ESTOL